

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O VEREDICTO INVISÍVEL: COMO OS JURADOS DECIDEM QUANDO NÃO
PRECISAM JUSTIFICAR**

NICOLLI SALES ENGSTER

MARINGÁ – PR
2025

Nicolli Sales Engster

**O VEREDICTO INVISÍVEL: COMO OS JURADOS DECIDEM QUANDO NÃO
PRECISAM JUSTIFICAR**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Murilo Alan Volpi.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

NICOLLI SALES ENGSTER

O VEREDICTO INVISÍVEL: COMO OS JURADOS DECIDEM QUANDO NÃO PRECISAM JUSTIFICAR

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Murilo Alan Volpi.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA:

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Dedico este trabalho aos meus pais, que são
minha terra firme e também meu trampolim.
Vocês são a razão de tudo.

AGRADECIMENTOS

À UniCesumar pelo suporte institucional.

Ao meu orientador, Prof. Murilo Alan Volpi, pela orientação e pelas aulas excepcionais, que me encantaram desde o primeiro contato. A ele, manifesto minha sincera admiração.

A todos os professores que acompanharam minha jornada acadêmica e contribuíram para minha formação, em especial Andreia Gallo, Camila Virissimo, Lucas Tanaka, Mauro Luis Siqueira da Silva e Okçana Rodrigues Carvalho.

“É melhor correr o risco de salvar um homem
culpado do que condenar um inocente.”
(Voltaire)

O VEREDICTO INVISÍVEL: COMO OS JURADOS DECIDEM QUANDO NÃO PRECISAM JUSTIFICAR

Nicolli Sales Engster

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os processos decisórios dos jurados em julgamentos criminais, investigando como as decisões são tomadas quando não há necessidade de justificativas explícitas. Para tanto, utiliza-se metodologia qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. O estudo integra aportes do Direito Processual Penal, da Sociologia Jurídica e da Psicologia Jurídica, a fim de compreender os mecanismos psicológicos, sociais e culturais que influenciam os jurados. Os resultados indicam que fatores emocionais, dinâmicas grupais e pressões sociais exercem impacto significativo nas deliberações, revelando um processo decisório marcado pela invisibilidade das motivações formais. Conclui-se que a ausência de justificativas explícitas nos veredictos desafia a transparência e a legitimidade do sistema do júri, levantando reflexões sobre possíveis reformas no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Decisão. Júri. Psicologia Jurídica.

THE INVISIBLE VERDICT: HOW JURORS DECIDE WHEN THEY DON'T HAVE TO JUSTIFY

ABSTRACT

This paper aims to analyze the decision-making processes of jurors in criminal trials, investigating how decisions are made when explicit justifications are not required. The research adopts a qualitative methodology with an exploratory and descriptive approach, based on bibliographic review and documentary analysis. The study combines contributions from Criminal Procedural Law, Legal Sociology, and Legal Psychology to understand the psychological, social, and cultural mechanisms that influence jurors. The findings indicate that emotional factors, group dynamics, and social pressures significantly impact deliberations, revealing a decision-making process marked by the invisibility of formal motivations. It is concluded that the lack of explicit justifications in verdicts challenges the transparency and legitimacy of the jury system, raising reflections on possible reforms in Brazilian criminal procedure.

Keywords: Decision. Jury. Legal Psychology.

1 INTRODUÇÃO

Numa tarde comum de julgamento, sete pessoas deixam seus trabalhos, sentam-se no plenário e, por algumas horas, decidem sobre um homicídio. No Tribunal do Júri, cidadãos comuns assumem a responsabilidade de dizer culpado ou inocente em crimes dolosos contra a vida. A Constituição de 1988 garante a instituição do Júri (art. 5º, XXXVIII) e consagra pilares como a soberania dos veredictos e o sigilo das votações. O Código de Processo Penal, por sua vez, organiza a votação por quesitos objetivos (art. 483): aos jurados, cabe marcar “sim” ou “não”. Não há, porém, exigência de motivar. O resultado aparece; as razões, não.

É justamente nessa opacidade que nascem as perguntas deste trabalho. Como se forma a convicção do jurado quando a lei não pede justificativa escrita? O que pesa mais na sala secreta: a prova, a fala de acusação e defesa, a história de vida do réu, a linguagem corporal das testemunhas, o modo como o juiz presidente explica os quesitos, a conversa entre os próprios jurados? E o que fazer, do ponto de vista da legitimidade democrática, quando o sistema aceita um “sim/não” sem que se conheça o caminho até ele, ainda que exista controle recursal limitado (como por exemplo o art. 593, III, “d” do CPP, para veredictos manifestamente contrários à prova dos autos)?

A literatura processual penal, representada por autores como Mirabete e Capez, descreve detalhadamente o rito e as garantias do Tribunal do Júri, mas, em geral, apresenta a ausência de motivação como um dado do sistema, não como objeto central de investigação. Já a sociologia do direito aponta que decisões jurídicas são atravessadas por contexto social e cultural, enquanto a psicologia jurídica ilumina o papel de emoções, heurísticas (como “efeito halo” e ancoragem), vieses de confirmação e pressão do grupo. É nesse cruzamento que situo a pesquisa.

O estudo propõe compreender os “veredictos invisíveis” (decisões que chegam ao fim sem explicitar suas razões), combinando o olhar jurídico com lentes sociológicas e psicológicas. Assim, a aposta é dupla: mapear, de forma realista, os fatores que pesam na deliberação do jurado quando não há dever de motivar; e qualificar o debate sobre transparência e legitimidade do Júri no Brasil. A partir daí, discutir caminhos de aperfeiçoamento que preservem as garantias constitucionais (plenitude de defesa, sigilo, soberania) e, ao mesmo tempo, tornem o resultado mais auditável, seja pela redação e sequência dos quesitos, pela formação dos jurados, pela forma de comunicação em plenário ou por ajustes procedimentais que não esvaziem a natureza popular do julgamento.

Em síntese, investiga-se menos o “o que” o Júri decide e mais o “como” decide, e que consequências esse “como” tem para um modelo de justiça que, por desenho constitucional, confia a pessoas comuns o poder de julgar.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O Tribunal do Júri no Brasil

O Tribunal do Júri é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que lhe confere competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como princípios estruturantes como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. No plano infraconstitucional, o Código de Processo Penal organiza o procedimento, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei 11.689/2008, que redesenhou fases, quesitação e dinâmicas do plenário.

A estrutura procedimental pode ser resumida da seguinte forma. Primeiro, a fase de formação da culpa, com denúncia, instrução em juízo e decisão de pronúncia. Segundo, o julgamento em plenário, no qual sete jurados leigos são sorteados e instruídos pelo juiz presidente, a acusação e a defesa realizam seus debates dentro de limites legais, e os jurados respondem a quesitos formulados em sequência lógica, geralmente contemplando materialidade, autoria ou participação, tese defensiva e absolvição. A votação é sigilosa, por cédulas, e a decisão é proclamada pelo juiz presidente, que a reduz a termo e aplica a pena, se houver condenação. Há ainda controle recursal limitado, notadamente apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Do ponto de vista dogmático, dois traços são decisivos para o problema desta pesquisa. Primeiro, os jurados não motivam por escrito. Segundo, a soberania dos veredictos impede que o tribunal substitua o resultado do júri pelo seu, ainda que seja possível anular o julgamento e determinar novo júri nas hipóteses legais. Essa combinação preserva a natureza popular do julgamento, mas cria uma “caixa-preta” decisória que desafia a transparência e a auditabilidade típicas de decisões judiciais togadas.

2.2 O silêncio das justificativas e a legitimidade das decisões

A ausência de motivação explícita não é um acidente, mas uma opção normativa que se articula com o sigilo das votações e com a proteção do jurado contra retaliações ou pressões indevidas. Sob a ótica da legitimidade democrática, a participação leiga confere representatividade social ao julgamento de crimes que mais afetam a sensibilidade coletiva. No entanto, a falta de razões formais publicamente acessíveis dificulta a reconstrução do caminho que levou ao “sim” ou “não” dos quesitos.

O silêncio das justificativas traz efeitos concretos para o funcionamento do júri. No campo do controle judicial, o foco se desloca das razões que formaram a convicção dos jurados para aspectos formais do procedimento, para a suficiência mínima de prova e para a possibilidade de novo julgamento quando o veredicto se mostra claramente incompatível com o conjunto probatório.

Já sob a perspectiva da transparência, surge o desafio de tornar o resultado socialmente compreensível sem violar o sigilo das votações ou a soberania dos veredictos. Entre as soluções discutidas pela doutrina estão o aprimoramento da redação e da sequência dos quesitos, de modo que reflitam com mais precisão as teses debatidas, o fortalecimento das instruções dadas aos jurados sobre padrões de prova e vieses cognitivos, e uma atuação mais didática do juiz presidente, com explicações simples e diretas sobre ônus da prova e presunção de inocência.

A legitimidade do júri, portanto, exige um ponto de equilíbrio delicado: proteger o jurado e preservar a natureza popular do julgamento, sem abrir mão de um resultado que possa ser compreendido e verificado pela sociedade.

2.3 Influências sociais e culturais no veredicto

Nenhuma decisão jurídica ocorre no vácuo. No júri, as identidades sociais de réu e vítima, a linguagem utilizada pelas partes, as narrativas mobilizadas, a percepção pública sobre criminalidade e a cobertura midiática podem afetar expectativas e enquadramentos cognitivos. Elementos como classe social, gênero, raça, orientação sexual e pertencas comunitárias são frequentemente trazidos, explícita ou implicitamente, para o campo simbólico do plenário, mesmo quando a lei exige que os debates se concentrem nos fatos e provas do processo.

A cultura local também marca o julgamento. Comunidades com forte peso religioso, histórico de violência específica ou debates recentes sobre segurança pública podem reagir de modo diferente a teses como legítima defesa, homicídio privilegiado, feminicídio ou tribunal

do crime. Além disso, rituais e símbolos do júri, como a toga do magistrado, o púlpito, o posicionamento físico das partes, a presença de familiares e a narrativa de abertura e encerramento, carregam significados que influenciam a percepção dos jurados sobre autoridade, credibilidade e empatia.

A pesquisa sociológica tende a mostrar que tais influências não determinam, mas modulam o campo de possibilidade das decisões. Por isso, mapear como variáveis sociais e culturais aparecem na argumentação das partes e na reação do conselho de sentença é central para compreender veredictos que não trazem justificativas formais.

2.4 A psicologia dos jurados e o peso das emoções

A psicologia do julgamento e da decisão oferece instrumentos valiosos para analisar o comportamento dos jurados. Em primeiro lugar, as heurísticas cognitivas, atalhos mentais úteis em contextos de incerteza, podem gerar vieses sistemáticos. Entre as mais recorrentes destacam-se: ancoragem, quando a primeira informação saliente serve de referência para estimar o restante; efeito halo, quando uma impressão global positiva ou negativa contamina a avaliação de traços específicos; viés de confirmação, tendência a buscar e valorizar evidências que confirmam a hipótese inicial; e disponibilidade, quando eventos vívidos e recentes parecem mais prováveis.

Em segundo lugar, as emoções têm papel constitutivo e não meramente perturbador na deliberação. Empatia com a vítima, repulsa frente à violência descrita, medo social e compaixão podem orientar a atenção seletiva às provas e influenciar a forma como histórias são avaliadas. A persuasão narrativa, recurso central nos debates, opera menos pela lógica formal e mais pela coerência, verossimilhança e identificação do ouvinte com personagens e enredos.

Em terceiro lugar, a dinâmica grupal na sala de votação importa. Pressão de conformidade, polarização após o debate e liderança informal de um ou dois jurados costumam afetar o resultado. O tempo disponível para deliberar, a clareza com que os quesitos foram compreendidos e a segurança dos jurados quanto ao padrão de prova necessário para condenar ou absolver também integram o quadro psicológico do veredicto.

Reconhecer esses mecanismos não significa patologizar o júri, mas admitir que o processo decisório leigo, como qualquer processo humano, está sujeito a atalhos mentais e emoções. Por isso, intervenções de baixo custo, como instruções claras sobre vieses

frequentes, exemplificação do padrão probatório e manejo cuidadoso do tempo e da ordem dos quesitos, podem melhorar a qualidade decisória sem demandar reformas drásticas.

2.5 O veredicto invisível como fenômeno interdisciplinar

Propõe-se, para fins desta pesquisa, uma matriz analítica com três eixos. Eixo normativo-procedimental, que avalia como a formulação e a ordem dos quesitos, as instruções do juiz presidente e os limites aos argumentos das partes influenciam a inteligibilidade do resultado. Eixo socioestrutural, que observa como perfil das partes, capital simbólico, mídia e cultura local modulam a recepção das teses. Eixo psicodesisório, que identifica heurísticas e emoções salientes, bem como padrões de deliberação.

Em termos de material e métodos, a revisão bibliográfica sistematiza literatura jurídica, sociológica e psicológica pertinente. A análise documental seleciona decisões judiciais sobre anulação de veredictos por contrariedade manifesta à prova, categorizando argumentos utilizados pelos tribunais para deferir ou negar novo júri. O componente empírico, caso envolva entrevistas com atores do sistema de justiça ou observação sistematizada que colete dados identificáveis, requer submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, com detalhamento de procedimentos de consentimento, anonimização e guarda segura de dados. As técnicas de análise incluem categorização temática e, quando possível, triangulação entre fontes.

O objetivo final é produzir um mapa interpretativo do veredicto invisível que permita dialogar com propostas de aperfeiçoamento. Entre elas, destacam-se: elaboração de quesitos que reflitam com maior fidelidade as teses efetivamente debatidas; instruções padronizadas e acessíveis aos jurados sobre ônus da prova e vieses comuns; capacitação continuada de atores processuais em comunicação clara e persuasão responsável; e mecanismos de transparência procedimental que preservem sigilo e soberania, mas elevem a auditabilidade social do resultado.

Encerrada esta seção de desenvolvimento, a pesquisa segue para a análise dos achados e para a conclusão, retomando o problema, os objetivos e as implicações práticas e teóricas do estudo.

2.6 Estudo de caso: o Júri no caso Isabella Nardoni

Este caso é exemplar para observar como narrativas, emoções e desenho procedimental se entrelaçam no Tribunal do Júri. Em 29 de março de 2008, Isabella Nardoni morreu ao cair do sexto andar de um edifício em São Paulo. O julgamento em plenário ocorreu entre 22 e 27 de março de 2010, no Fórum de Santana, com conselho de sentença composto por quatro mulheres e três homens. Ao final de cinco dias, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados por homicídio doloso qualificado e fraude processual. As penas fixadas foram, respectivamente, 31 anos, 1 mês e 10 dias, e 26 anos e 8 meses, com acréscimo de fração por fraude processual e reconhecimento de agravantes. O juiz presidente foi Maurício Fossen. Houve grande cobertura midiática e posterior debate sobre direito a novo júri à luz de mudanças legislativas então recentes (TJSP, 2010).

No plano normativo-procedimental, o caso já refletia a reforma do procedimento do Júri promovida pela Lei 11.689/2008, que redesenhou a quesitação e consolidou a lógica de perguntas sobre materialidade, autoria ou participação e tese absolutória, dentre outras, nos termos do art. 483 do CPP. A resposta dos jurados se dá por “sim” ou “não”, sem exigência de motivação escrita. Essa arquitetura protege a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, mas dificulta a reconstituição pública do caminho decisório, deslocando o controle para a regularidade do rito e para hipóteses de novo julgamento quando a decisão é manifestamente contrária à prova.

No plano sociocultural, a comoção nacional em torno da morte de uma criança e a intensa midiática produziram um ambiente simbólico de forte expectativa social em relação ao desfecho. A quantidade de testemunhas, a cobertura em tempo real e a linguagem adotada pelas partes evidenciam como o julgamento popular é atravessado por sentidos coletivos que extrapolam a letra fria do processo. Ainda que o juiz presidente delimite o debate e coíba argumentos extraprocessuais, a percepção dos jurados não se dá em vácuo social.

No plano psicodecisório, trata-se de um contexto altamente propenso à ativação de emoções morais como empatia e repulsa, o que pode influenciar foco atencional e avaliação de credibilidade. Heurísticas como disponibilidade e efeito halo tendem a ganhar força quando os fatos do caso são vividamente narrados e amplamente noticiados. A dinâmica de deliberação em grupo, sujeita a liderança informal e pressão de conformidade, reforça a necessidade de instruções claras aos jurados sobre padrão probatório, presunção de inocência e sequência lógica dos quesitos.

Como lição para este estudo, o caso Nardoni mostra que a “invisibilidade” das razões formais do veredicto não implica ausência de racionalidade, mas reforça a importância de três

frentes: quesitação clara e aderente às teses efetivamente debatidas, condução pedagógica do plenário pelo juiz presidente e formação dos atores processuais em comunicação responsável e manejo de vieses. Essas medidas preservam sigilo e soberania, ao mesmo tempo em que tornam o resultado mais inteligível para a sociedade.

2.7 Padrão probatório, ônus da prova e presunção de inocência no Tribunal do Júri

A discussão sobre veredictos invisíveis ganha nitidez quando se examina o que se entende por padrão probatório e como ele é comunicado aos jurados. A Constituição assegura a presunção de inocência e o Código de Processo Penal disciplina a produção e a valoração das provas em plenário. Embora o ordenamento brasileiro não utilize a fórmula além de dúvida razoável de modo expresso, o sistema opera com parâmetros equivalentes: cabe à acusação o ônus de demonstrar, com base na prova produzida em juízo, que a hipótese acusatória supera a dúvida razoável; persistindo dúvida relevante, a consequência é a absolvição.

No plano legal, três pilares são centrais. Primeiro, a presunção de inocência, que desloca o ponto de partida do julgamento e exige da acusação a demonstração positiva da tese condenatória. Segundo, o regime do ônus probatório, que recai primordialmente sobre quem afirma a ocorrência do delito e a autoria. Terceiro, a regra de que a decisão deve se apoiar na prova produzida em contraditório judicial, sob os olhos do conselho de sentença. Esses pilares se traduzem na prática dos quesitos quando, após a materialidade e a autoria, apresenta-se o quesito absolutório genérico. Se a acusação não superou a dúvida, o voto adequado é pela absolvição.

Quando não há motivação escrita, o papel do juiz presidente ganha destaque. É ele quem precisa explicar aos jurados, de modo simples, o que é dúvida razoável. Não se exige certeza matemática, mas convicção fundada em prova robusta. A comunicação clara do padrão probatório funciona como antídoto contra atalhos cognitivos e contra a tendência de preencher lacunas probatórias com impressões extrajurídicas. Instruções simples e diretas, antes do início da votação, aumentam a previsibilidade decisória e reduzem o espaço para mal-entendidos.

A ordem e a redação dos quesitos também impactam a percepção do padrão probatório. Quando o quesito absolutório é apresentado de modo claro e antecede a apreciação de teses secundárias, os jurados são lembrados de que a dúvida favorece o réu e de que qualificadoras e agravantes somente devem ser analisadas após a superação da barreira

probatória mínima. Esse encadeamento lógico reforça a coerência do veredicto e diminui o risco de contradições internas no boletim de votação.

A dimensão psicológica se cruza com o padrão probatório em dois pontos sensíveis. O primeiro é a ancoragem inicial proporcionada por narrativas de abertura: histórias vívidas podem criar uma sensação de plausibilidade que não se sustenta no confronto com a prova. O segundo é a disponibilidade, que leva o jurado a superestimar o peso de eventos chocantes ou muito divulgados. Tornar explícito o padrão probatório ajuda a recentrar a deliberação na prova e não na força retórica isolada das narrativas.

Do ponto de vista propositivo, quatro medidas são exequíveis sem violar sigilo nem soberania dos veredictos. Primeira, padronizar, no material de apoio do tribunal do júri, um texto breve de instrução sobre presunção de inocência, ônus da prova e dúvida razoável. Segunda, revisar a redação dos quesitos para evitar ambiguidade sem alterar a ordem legal. Terceira, exemplificar para o conselho de sentença, em linguagem acessível, a diferença entre ausência de prova e mera baixa credibilidade de uma testemunha, bem como entre dúvida razoável e dúvida remota. Quarta, registrar em ata, com precisão, a leitura das instruções e eventuais esclarecimentos prestados pelo juiz presidente, de modo a qualificar a auditabilidade procedimental.

Em síntese, esclarecer padrão probatório, ônus da prova e presunção de inocência não substitui a motivação escrita, mas opera como sua melhor aproximação funcional no júri. Quanto mais compreensível for esse tripé para o conselho de sentença, menos opaco se torna o caminho até o sim ou não dos quesitos e mais robusta se apresenta a legitimidade do veredicto perante a sociedade.

2.8 Júri em perspectiva comparada: Brasil e Espanha

2.8.1 Âmbito de competência

No Brasil, a Constituição da República assegura o Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida e conexos, com soberania dos veredictos e sigilo das votações (BRASIL, 1988). No plano infraconstitucional, o procedimento é disciplinado pelo Código de Processo Penal, com ajustes relevantes trazidos pela Lei n. 11.689/2008 (BRASIL, 1941; BRASIL, 2008). Na Espanha, o Tribunal del Jurado julga um rol taxativo de delitos definidos em lei, o que traduz uma opção de política judiciária por recorte material mais restrito.

2.8.2 Composição e deliberação

O conselho de sentença brasileiro é composto por sete jurados leigos, que deliberam em sala secreta e votam por cédulas, preservado o sigilo, cabendo ao juiz presidente presidir os trabalhos e, em caso de condenação, fixar a pena (BRASIL, 1941). Na Espanha, a composição usual é de nove jurados leigos, também com deliberação reservada e atuação de um porta-voz para apresentação do resultado.

2.8.3 Forma do veredicto

No Brasil, os jurados respondem “sim” ou “não” a quesitos objetivos, sem necessidade de motivação escrita, segundo a sequência lógica prevista no art. 483 do CPP (BRASIL, 1941). Na Espanha, além do questionário fático, o júri produz um veredicto que traz breve exposição das razões pelas quais determinados fatos são considerados provados ou não provados, documento que integra a fundamentação da sentença elaborada pelo juiz togado. O modelo espanhol eleva a auditabilidade do caminho lógico até o resultado, sem afastar a participação leiga.

2.8.4 Padrão probatório e instruções

Em ambos os sistemas vigora a presunção de inocência e o encargo argumentativo primordial da acusação. No Brasil, a comunicação prática do padrão probatório depende das instruções do juiz presidente e das falas das partes, o que torna relevante a clareza na explicação sobre grau de convencimento e dúvida razoável, sobretudo diante da ausência de motivação escrita do conselho de sentença (BRASIL, 1988; BRASIL, 1941).

2.8.5 Recursos e controle do resultado

No Brasil, em razão da soberania dos veredictos, o tribunal não substitui a decisão popular, mas pode anular o julgamento e determinar novo júri quando a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos ou quando há vícios relevantes no procedimento, como defeitos de quesitação (BRASIL, 1941). Na Espanha, a existência de veredicto minimamente motivado facilita o controle de legalidade e de coerência interna pelo órgão revisor, sem suprimir o papel do júri.

2.8.6 Implicações para a problemática dos “veredictos invisíveis”

O contraste evidencia três frentes de aprimoramento compatíveis com o ordenamento brasileiro: aperfeiçoamento do desenho dos quesitos para refletirem com precisão as teses em disputa; padronização de instruções simples e acessíveis aos jurados sobre presunção de inocência, ônus da prova e dúvida razoável; registro procedimental mais claro do percurso decisório, preservando sigilo e soberania. Tais medidas aumentam a inteligibilidade social do veredicto sem converter o júri em corte togada.

3 DISCUSSÃO E ANÁLISE

3.1 Parâmetros normativos e o problema da motivação

A Constituição Federal garante o Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurando a soberania dos veredictos e o sigilo das votações. No rito previsto pelo Código de Processo Penal, os jurados respondem a quesitos objetivos e não precisam justificar por escrito as razões de suas decisões.

Essa estrutura preserva a independência do conselho de sentença e protege os jurados contra pressões externas, mas, ao mesmo tempo, limita a possibilidade de controle público sobre o caminho que levou ao resultado. Sem a exposição das razões formais, o exame judicial recai mais sobre a regularidade do procedimento, a suficiência mínima das provas e as hipóteses de novo julgamento, especialmente quando o veredicto se mostra manifestamente contrário aos autos.

O desafio, portanto, vai além do aspecto jurídico: envolve também uma dimensão comunicacional: como tornar o resultado compreensível à sociedade sem violar o sigilo das votações nem comprometer a soberania dos veredictos.

3.2 Legitimidade democrática e controle recursal

A legitimidade do Júri combina origem democrática e responsabilidade institucional. A participação leiga confere representatividade social, porém gera o desafio da justificabilidade pública. O controle recursal atua de modo reparador, não substitutivo: não se troca o veredicto por outro, mas se reconhece a necessidade de novo julgamento quando o

resultado se afasta de modo ostensivo do conjunto probatório ou quando o rito apresenta vícios relevantes, como defeitos de quesitação ou nulidades em plenário. Em termos de legitimidade, a chave está em procedimentos que reduzam zonas de ambiguidade interpretativa e reforcem a compreensão dos jurados sobre ônus da prova, teses em disputa e sequência lógica dos quesitos.

3.3 Mediações socioculturais do julgamento

Nenhum veredicto nasce em laboratório neutro. O sentido social do caso, a imagem pública do crime, a identidade de réu e vítima, repertórios morais locais e a própria coreografia do plenário influenciam percepções de credibilidade e empatia. Linguagens e narrativas acionadas por acusação e defesa ativam enquadramentos culturais prévios. O juiz presidente, ao delimitar os debates e orientar o conselho, desempenha função de equalização simbólica que pode mitigar assimetrias, sobretudo quando explicita o foco probatório e coíbe argumentos manifestamente extraprocessuais. A legitimidade cresce quando o ambiente ritual do júri comunica imparcialidade, clareza e respeito às partes.

3.4 Heurísticas, emoções e deliberação

A psicologia do julgamento explica por que, em contextos de incerteza, os indivíduos recorrem a heurísticas úteis, porém suscetíveis a vieses. Ancoragem, efeito halo, viés de confirmação e disponibilidade podem afetar a valoração de testemunhos e a coerência atribuída às narrativas. Emoções como empatia, repulsa, medo e compaixão são parte constitutiva da decisão, orientando atenção e memória. Na sala de votação, pressão de conformidade, liderança informal e gestão do tempo influenciam o resultado. Reconhecer essas forças não desautorizam o Júri. Pelo contrário, autoriza intervenções proporcionais: instruções claras e prévias sobre o grau de convicção exigido, alertas sucintos sobre vieses frequentes, tempo adequado de deliberação e quesitação que reflita com precisão as teses efetivamente debatidas.

3.5 Implicações práticas e propostas de aprimoramento

Do cruzamento normativo, sociocultural e psicodecisório emergem caminhos factíveis de aperfeiçoamento, sem ruptura com a natureza popular do instituto. Em primeiro

lugar, qualificar a linguagem e a ordem dos quesitos para reduzir ambiguidades recorrentes e espelhar de modo fiel as teses em confronto. Em segundo lugar, padronizar instruções acessíveis aos jurados sobre presunção de inocência, ônus da prova e riscos de atalhos mentais. Em terceiro lugar, fortalecer o papel pedagógico do juiz presidente na condução do plenário, com explicações sintéticas quando necessário e pronta contenção de argumentos extraprocessuais. Em quarto lugar, investir na formação continuada dos atores processuais em comunicação clara, persuasão responsável e manejo de vieses. Tais medidas não retiram o sigilo nem esvaziam a soberania. Apenas tornam o resultado mais compreensível e, portanto, mais legitimado socialmente.

3.6 Limitações e agenda de pesquisa

Persistem limites estruturais para quem investiga o veredicto invisível. O sigilo das votações impede acesso às interações do grupo na sala secreta, o que restringe observações diretas do processo argumentativo. Práticas forenses variam entre comarcas e contextos culturais, o que recomenda cautela na generalização. Essas restrições abrem uma agenda fecunda: estudos comparados entre regiões, experimentos com júris simulados, mapeamentos jurisprudenciais ampliados sobre contrariedade manifesta à prova e pesquisas etnográficas de plenário. Quanto mais plural o olhar metodológico, mais sólido será o entendimento do modo como os jurados decidem quando não precisam justificar.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho partiu da seguinte indagação: como os jurados decidem quando não precisam justificar por escrito as razões do seu veredicto e que impactos esse silêncio tem para a legitimidade do Tribunal do Júri no Brasil. Ao percorrer os planos jurídico, sociológico e psicológico, buscou-se compreender o que aqui se chamou de veredicto invisível, isto é, a decisão que chega ao “sim” ou ao “não” sem revelar o caminho argumentativo que a sustentou.

Do ponto de vista normativo, observa-se que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal estruturam um modelo decisório próprio para o Tribunal do Júri. A soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a formulação objetiva dos quesitos garantem a identidade do instituto e resguardam o conselho de sentença de interferências externas. Ao

mesmo tempo, essa configuração reduz a possibilidade de controle público sobre as razões que conduzem ao resultado.

O controle recursal, quando fundamentado em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apenas ameniza essa limitação, pois ocorre de forma posterior e não substitui a explicitação dos fundamentos que formaram a convicção dos jurados.

No plano sociológico, a análise indicou que decisões do júri são atravessadas por contextos e símbolos que extrapolam a letra da lei. Narrativas sobre crime e punição, marcadores sociais de diferença, linguagem e performance das partes, rituais do plenário e expectativas comunitárias compõem o ambiente de sentido no qual o veredicto é produzido. Essas influências não determinam o resultado, mas modulam o horizonte de plausibilidade das teses apresentadas.

No plano psicológico, destacou-se o papel das heurísticas e emoções na deliberação. Ancoragem, efeito halo, viés de confirmação e disponibilidade funcionam como atalhos mentais úteis em condições de incerteza, porém suscetíveis a distorções. Empatia, repulsa, medo e compaixão podem orientar a atenção seletiva às provas e à coerência narrativa. A dinâmica grupal na sala secreta, com liderança informal e pressão de conformidade, completa o quadro. Reconhecer esses mecanismos não deslegitima o júri; ao contrário, informa intervenções proporcionais de aprimoramento.

A principal contribuição deste estudo é propor uma leitura integrada do veredicto invisível. Ao cruzar as dimensões normativa, sociológica e psicodecisória, sustenta-se que a legitimidade do júri depende menos de optar entre sigilo ou transparência e mais de calibrar procedimentos que tornem o resultado socialmente compreensível sem violar a natureza popular do julgamento. O caminho passa por linguagem clara sobre padrões de prova, quesitação que reflita com precisão as teses efetivamente debatidas, fortalecimento do papel pedagógico do juiz presidente na orientação do conselho de sentença e formação continuada dos atores processuais quanto a vieses cognitivos e persuasão responsável.

Do ponto de vista prático, derivam-se quatro recomendações: aprimorar a redação e a ordem dos quesitos para reduzir ambiguidades; uniformizar instruções aos jurados sobre presunção de inocência, ônus da prova e riscos de vieses frequentes; investir em estratégias de comunicação clara no plenário, com foco na coerência probatória das narrativas, e estabelecer rotinas de monitoramento de nulidades que privilegiem a integridade do rito sem esvaziar a soberania dos veredictos. Tais medidas elevam a auditabilidade social do resultado e preservam as garantias constitucionais que singularizam o júri.

Como toda pesquisa, esta apresenta limites. A impossibilidade de acesso às deliberações na sala secreta impede a observação direta do processo argumentativo entre jurados. Além disso, a variação regional de práticas forenses e contextos socioculturais recomenda cautela na generalização de inferências. Esses limites, por outro lado, abrem rota para uma agenda futura que inclua estudos comparados, experimentos com júris simulados, análises jurisprudenciais ampliadas e observação etnográfica de plenários, sempre com atenção às exigências éticas quando houver interação com seres humanos.

Em síntese, a investigação confirma a hipótese central: no Tribunal do Júri, a ausência de motivação escrita não equivale à ausência de razões. Ela apenas as torna opacas ao olhar externo. Ao tornar mais inteligível o percurso que conduz ao veredicto, sem romper sigilo e soberania, o sistema reforça sua legitimidade democrática e se aproxima do ideal de justiça que a sociedade espera de um julgamento por seus pares.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. ***Direito Processual Penal***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Criminologia***. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. ***Código de Processo Penal***. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008. ***Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri***. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11689.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. ***Curso de Direito Penal – Parte Geral***. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Ana Maria. ***Psicologia Jurídica***. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. ***Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GARCIA, Leonardo. ***Júri: doutrina e prática***. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GRECO, Rogério. ***Manual de Direito Penal***. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. ***Manual de Processo Penal***. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PEREIRA, Flávio. ***Sociologia Jurídica***. São Paulo: Atlas, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). ***Leia a sentença do caso Nardoni***. São Paulo, 28 mar. 2010. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado/Noticias/Noticia?codigoNoticia=6592>. Acesso em: 05 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. ***Curso de Direito Constitucional Positivo***. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.